



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 310, DE 2009

Acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 487-A.** O aviso prévio deverá ser formalizado por escrito, incluindo textualmente, em local e caracteres de fácil visualização, a seguinte informação: “ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (Art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos”.

*Parágrafo único.* Em caso de indenização ou inexigibilidade de aviso prévio, a informação constante do *caput* deste artigo deverá constar do recibo de rescisão contratual, qualquer que seja a natureza do contrato de trabalho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é omissa em relação aos dados e informações que devem constar do aviso prévio. Dada a possibilidade da existência de contratos tácitos e verbais, esse aviso pode até ocorrer verbalmente. Na prática, entretanto, é altamente conveniente a formalização dos atos de aviso prévio e rescisão.

Nossa proposição prevê a formalização dos avisos prévios e a exigência de que o trabalhador, no momento que avisar o empregado (quando isso ocorrer) ou da rescisão contratual (quando o prazo for indenizado ou não for exigível o aviso), seja informado da existência do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal que assegura aos trabalhadores o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Sabemos que os procedimentos para rescisão contratual de trabalho são complexos. Há, inclusive, um manual disponível no sítio na *Internet* do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que presta esclarecimentos sobre a “Assistência e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho” (Brasília: MTE, SRT, 2007). São 127 (cento e vinte sete) páginas, o que já dá uma idéia da complexidade das diversas situações que podem envolver os empregados e empregadores, no processo de extinção da relação de emprego.

Dada essa complexidade, julgamos relevante fornecer ao trabalhador demitido a informação sobre o prazo prescricional, ao mesmo tempo remetendo para o âmbito do respectivo sindicato a busca de outras informações, que dependam das condições gerais e especiais da relação de emprego, bem como da assistência necessária para que o empregado possa aferir o pagamento ou não de seus direitos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

## CAPÍTULO VI

### DO AVISO PRÉVIO

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983](#))

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. ([Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983](#))

Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490 - O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491 - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.